

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre o limite legal das taxas de juros em contratos e operações financeiras, altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece, nos termos do art. 192 da Constituição, o limite legal das taxas de juros em contratos e operações financeiras, promove o incentivo ao crédito e altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 2º. É vedado estipular, em quaisquer contratos ou operações financeiras, taxas de juros remuneratórios superiores ao dobro da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º. O limite previsto no “caput” não poderá, em qualquer hipótese, superar o patamar máximo de juros remuneratórios de doze por cento ao ano, neles incluídos comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito;

§ 2º Observado o disposto no “caput”, a taxa de juros remuneratórios sobre quaisquer contratos deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular.

§ 3º Não havendo estipulação em contrato, deverá ser observado o limite máximo estabelecido no caput.

§ 4º. As instituições financeiras e creditícias assegurarão que o contratante do serviço ou operação financeira esteja plenamente informado de todas as taxas e encargos de forma discriminada no ato do contrato.

Art. 3º. É vedado, a pretexto de comissão, receber taxas maiores do que as permitidas por esta lei.

Art. 4º. É vedado cobrar juros sobre juros.

Art. 5º. Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados em até 1% ao mês.

Art. 6º. Tratando-se de operações a prazo superior a seis meses, quando os juros ajustados forem pagos por antecipação, o cálculo deve ser feito de modo que a importância desses juros não exceda a que produziria a importância líquida da operação no prazo convencionado, às taxas máximas estabelecidas por esta Lei.

Art. 7º. O devedor poderá sempre liquidar ou amortizar qualquer parte da dívida quando hipotecária ou pignoratícia antes do vencimento, sem sofrer imposição de multa, gravame ou encargo de qualquer natureza por motivo dessa antecipação.

Parágrafo único. Em caso de amortização os juros só serão devidos sobre o saldo devedor.

Art. 8º. É nula a estipulação de cláusula penal superior à importância de 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Art. 9º. O contrato celebrado com infração ao disposto nesta lei é nulo de pleno direito, ficando assegurado ao devedor a devolução do que houver pago a mais.

Art. 10. É considerada delito de usura toda a simulação ou prática tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro ou a fraudar os dispositivos desta lei, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, além dos estabelecidos no respectivo título ou instrumento.

Penas - prisão por (6) seis meses a (1) um ano e multas de um a cinco vezes o valor da operação financeira ou contrato.

No caso de reincidência, tais penas serão elevadas ao dobro.

Parágrafo 1º. Serão responsáveis como coautores o agente e o intermediário, e, em se tratando de pessoa jurídica, os que tiverem qualidade para representá-la.

Parágrafo 2º. A tentativa deste crime é punível nos termos da lei penal vigente.

Art. 11. A título de estimular o acesso ao crédito pelos cidadãos, empresas e consumidores, o Banco Central estabelecerá juros negativos às instituições financeiras que optarem pela remuneração da sobra de caixa, depositados sob a guarda do Banco Central do Brasil, na forma de Operações Compromissadas, Operações de Mercado Aberto, Depósitos Voluntários Remunerados, ou qualquer outra forma análoga.

Art. 12. Os art. 4º e 5º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.

Pena - detenção, de um a quatro anos, e multa, de um a cinco vezes o valor da operação financeira ou contrato.

.....

§ 2º. São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica ou durante a vigência de estado de calamidade pública;

.....
IV – ser cometido:

- a) por militar, servidor público ou ministro de culto religioso;
- b) por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;
- c) em detrimento de operário ou rurícola;
- d) em detrimento de menor de 18 (dezoito) anos;
- e) em detrimento de idoso ou pessoa com deficiência.” (NR)

“Art. 5º Nos crimes definidos nesta lei, haverá suspensão da pena e livramento condicional em todos os casos permitidos pela legislação comum.

§ 1º Poderá ser concedida fiança nos termos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada em cinquenta por cento do valor da multa aplicável, nos termos do “caput”, reduzida à metade quando o infrator for empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios.

.....”(NR)

Art. 13. A limitação às taxas de juros estabelecida nesta lei complementar vigorará a partir de cento e oitenta dias após a sua publicação, e aplicar-se-á a todos os contratos firmados e operações financeiras realizadas após essa data.

Art. 14. Revoga-se o Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa para um Projeto de Lei Complementar nasceu de iniciativa da sociedade civil, construída pelo coletivo da Auditoria Cidadã da Dívida (www.auditoriacidada.org.br) e demais entidades apoiadoras, a qual está sendo apresentada no âmbito da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados (CLP) e da Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa do Senado (CDH)..

A Constituição Federal, em seu artigo 192, prevê que “*O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.*”

Diante desse mandamento constitucional, o presente Projeto de Lei Complementar visa estabelecer **limite de taxas de juros** no Brasil, a fim de atender os interesses da

coletividade e do desenvolvimento equilibrado do país.

Todas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela **usura**, pois é de interesse da economia do país que o capital financeiro não possua remuneração exagerada que impeça o desenvolvimento das classes produtoras.

Segundo o Banco Central do Brasil, setenta e seis (76) países possuem mecanismos legais que limitam as taxas de juros.

Na ESPANHA, desde 2011 o limite dos juros consta de lei sobre contratos de crédito¹, e proíbe, por exemplo, que os juros do cheque especial ultrapassem 7,5% ao ano, correspondente a duas vezes e meia o nível da taxa de juros legal (de 3% ao ano), estabelecida anualmente na Lei Geral do Orçamento do Estado.

Assim, enquanto na Espanha o limite da taxa de juros sobre contratos de cheque especial é de 7,5% ao ano, no Brasil esse limite foi fixado em 151,82% ao ano² pelo Banco Central. Na França, esse limite é de 14,96% ao ano³.

Em Portugal, o limite de taxa de juros para TODOS os tipos de contratos de crédito foi fixado em 15,7% ao ano⁴.

As taxas de juros astronômicas aplicadas no Brasil, **algumas em 1000% ao ano**⁵, causam danos ao povo e a toda a economia do país, impedindo o nosso desenvolvimento socioeconômico, ao mesmo tempo em que garantem altíssima lucratividade dos bancos, inclusive durante a pandemia do coronavírus⁶.

Conforme gráficos a seguir, elaborados pelo Banco Central do Brasil⁷, verifica-se que, enquanto o país entrava em forte crise a partir de 2014, os bancos aumentavam sua lucratividade, inclusive em plena pandemia, sendo que nos momentos em que tal lucratividade parecia reduzir-se, tal fato se devia exatamente à elevação de reservas, as chamadas “provisões para inadimplência”, que na verdade continuam fazendo parte do patrimônio dos bancos e, portanto, de seus lucros.

¹ <https://www.istoedinheiro.com.br/cheque-especial-no-pais-ainda-e-10-vezes-mais-caro-do-que-o-de-portugal/> ; <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2011-10970> – Artigo 20 – inciso 4

² Resolução nº 4.765, de 27 de novembro de 2019 – Disponível em https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50875/Res_4765_v2_L.pdf

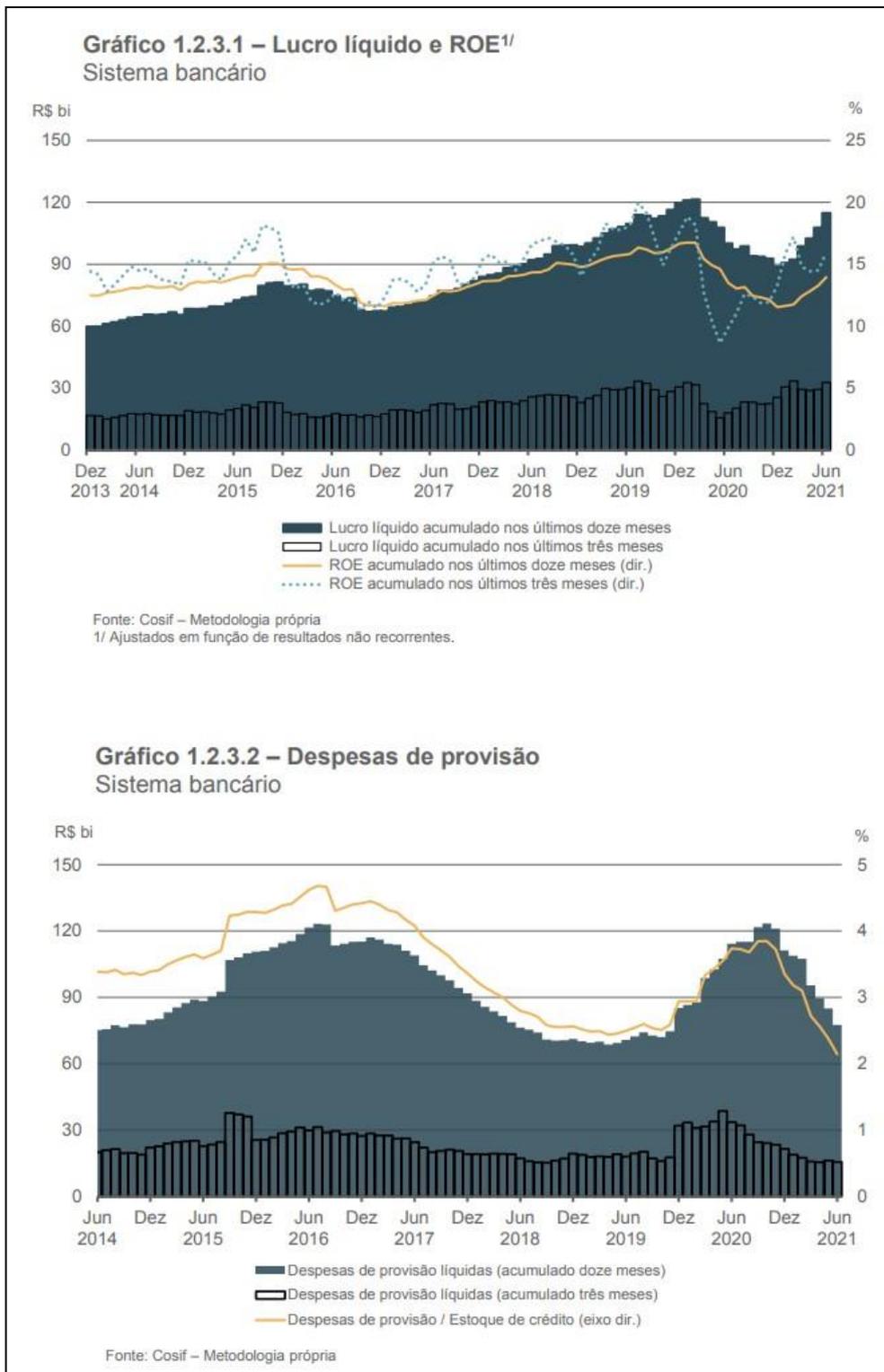
³ https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/12/01/internas_economia.810681/76-paises-limitam-juro-em-credito-diz-bc.shtml ; <https://www.banque-france.fr/statistiques/taux-dusure-2022t2> - Item relativo a “Découverts en compte”.

⁴ <https://www.istoedinheiro.com.br/cheque-especial-no-pais-ainda-e-10-vezes-mais-caro-do-que-o-de-portugal/> ; https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1107&tabela=leis&so_miolo - Artigo 28

⁵ <https://www.conjur.com.br/2020-set-14/banco-condenado-cobrar-juros-1000-ano>

⁶ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/08/05/lucro-trimestral-dos-grandes-bancos-e-o-maior-da-historia-chegando-a-r-231-bilhoes.ghtml>

⁷ <https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/ref/202110/RELESTAB202110-refPub.pdf> , págs 32 e 33



Fonte: <https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/ref/202110/RELESTAB202110-refPub.pdf>, págs. 32 e 33

As taxas de juros de mercado correspondem a um dos principais preços da economia, pois os juros refletem o custo do dinheiro.

Quando esse custo é baixo, as empresas se encorajam a tomar empréstimos para investir, abrindo novos ou ampliando seus negócios. Assim, geram mais produtos e serviços, emprego e renda para a população e promovem a circulação da renda na economia, beneficiando todos os setores: indústria, comércio, serviços e o governo, que arrecada tributos em todas as operações. Este é o chamado **ciclo virtuoso** da economia, no qual todos os setores ganham.

Quando as taxas de juros ficam elevadas demais, ocorre o contrário: a economia fica amarrada e todos perdem, instalando-se um **ciclo vicioso**. Exceto para os bancos, que são remunerados diariamente pelo dinheiro que eles não emprestam, e batem recordes de lucros! Face à possibilidade de depositar sua sobra de caixa no Banco Central, recebendo remuneração diária e garantida (por meio das chamadas “operações compromissadas” e dos “depósitos voluntários remunerados”), os bancos só emprestam para pessoas e empresas a juros elevadíssimos.

Esses mecanismos de remuneração da sobra de caixa dos bancos⁸ envolvem aspectos de ilegalidade e falta de motivação justificável; oneram pesadamente os cofres públicos, geram dívida pública e, juntamente com os elevados juros, foram a principal causa da crise fabricada a partir de 2014⁹. Ademais, tais mecanismos esterilizam grande volume de moeda (o volume das “operações compromissadas” atingiu R\$ 1,6 trilhão em agosto/2020¹⁰), impedindo a sua circulação na economia brasileira, gerando uma escassez que provoca elevação das taxas de juros de mercado, impedindo a geração de emprego e renda!

As justificativas usadas pelo Banco Central de que seria necessário remunerar a sobra de caixa dos bancos por meio desses mecanismos não se sustentam, pois tal benesse NÃO controla inflação¹¹, juros¹² ou liquidez¹³.

Em resumo, em uma conjuntura em que o mundo desenvolvido tem praticado juros negativos, exatamente para estimular a economia, as elevadíssimas taxas de juros

⁸ <https://www.extraclasse.org.br/opinioao/2020/10/temos-dinheiro-sobrando-para-doar-aos-bancos/>

⁹ <https://auditoriacidadada.org.br/conteudo/crise-fabricada-expande-o-poder-do-mercado-financeiro-e-suprime-direitos-sociais/>

¹⁰ <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2020/09/4878960-operacoes-no-overnight-saltam-para-rs-16-trilhao-em-agosto.html>

¹¹ <https://www.extraclasse.org.br/opinioao/2021/12/banco-central-dispara-juros-e-aprofunda-a-criese-fabricada/>

¹² Até o Tesouro Nacional reconhece que o Brasil é um “outlier” (isto é, um país totalmente discrepante) na curva dos juros - <https://painelgfs.tesouro.gov.br>

¹³ O próprio Banco Central injetou trilhões de liquidez nos bancos, no início da pandemia, conforme texto completo disponível em https://www.bcb.gov.br/content/acesoinformacao/covid19_docs/Evolucao_Recente_do_Credito.pdf Qual a lógica de o Banco Central injetar liquidez nos bancos e, em seguida, retirar essa liquidez por meio de mecanismos de remuneração da sobra de caixa dos bancos (“operações compromissadas” e “depósitos voluntários remunerados”)?

praticadas no Brasil, aliadas aos mecanismos de remuneração da sobra de caixa dos bancos (por meio das chamadas “operações compromissadas” e dos “depósitos voluntários remunerados”), têm paralisado a economia brasileira, condenando o país e a sociedade¹⁴ a condições de endividamento completamente insustentáveis.

As altas taxas de juros têm sido o principal fator de crescimento da dívida pública. O próprio Banco Central já revelou que cada 1% de elevação da Taxa Selic aumenta em R\$ 34,9 bilhões o gasto anual com juros da Dívida Líquida do Setor Público.

	DLSP		DBGG	
	R\$ bilhões	p.p. PIB ^{1/}	R\$ bilhões	p.p. PIB ^{1/}
Desvalorização de 1% na taxa de câmbio ^{2/}	-12,5	-0,14	6,1	0,11
Aumento de 1 p.p. na taxa Selic ^{2/ 3/}	34,9	0,40	33,8	0,39
Aumento de 1 p.p. nos índices de preços ^{2/ 3/}	15,5	0,18	15,4	0,18

1/ Impacto na relação DLSP/PIB ou DBGG/PIB, conforme o caso.
2/ Impactos são simétricos no caso de valorização cambial, redução de taxa Selic e redução de índices de preços.
3/ Variação mantida por doze meses.

Fonte: https://www.bcb.gov.br/content/estatisticas/hist_estatisticasfiscais/202202_Texto_de_estatisticas_fiscais.pdf

A prática de juros exorbitantes tem transformado o nosso país, vergonhosamente, em paraíso de rentistas, o que impede e fere frontalmente os objetivos fundamentais da República previstos no Art. 3º da Constituição Federal.



Portanto, faz-se necessária a limitação das taxas de juros de mercado no Brasil, bem como a aplicação de juros negativos para bancos que desejem aplicar a sua sobra de caixa no Banco Central, em vez de emprestar a juros baixos para a população e para as empresas.

O presente projeto de lei complementar visa instalar, no Brasil, uma economia equilibrada, que gere mais renda e empregos para a população como um todo, e que possibilite o nosso desenvolvimento, atendendo aos objetivos fundamentais da República, tal como previsto no artigo 3º da Constituição Federal.

Para atingir esse objetivo, o projeto de Lei Complementar fixa limite equivalente ao dobro da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), estabelecida pelo Banco Central do Brasil, observado o limite máximo de doze por cento ao ano, já incluídas quaisquer comissões e outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito.

O limite proposto neste Projeto de Lei Complementar é perfeitamente aplicável no Brasil, que precisa urgentemente passar a praticar juros civilizados, deixar de ser paraíso de rentistas e recordista de lucratividade de bancos, enquanto toda a economia fica paralisada e o povo empobrece e até passa fome!

Bancos utilizam a Taxa Selic (atualmente em 12,75% ao ano) como referência para o custo de captação entre eles, e poderiam questionar o limite global dos juros de mercado estabelecido no presente projeto de lei. Ocorre que a verdadeira aberração é o nível altíssimo e injustificado, sob todos os aspectos, da referida taxa básica (Selic), em comparação à taxa básica de vários países desenvolvidos, tais como Estados Unidos (0,25 a 0,5% ao ano), Japão (-0,1% ao ano, ou seja, juro negativo) e os países da Zona do Euro (0%).

Adicionalmente, no Brasil a Taxa Selic tem sido elevada de forma irresponsável sob a falsa justificativa de “conter inflação”. Na verdade, a inflação está explodindo devido à alta de preços administrados pelo próprio governo (que não baixam com o aumento da taxa de juros), principalmente combustíveis, gerando alta generalizada nos preços de produtos e serviços. A alta de alimentos também ocorre devido a fatores que nada tem a ver com a taxa de juros, tais como fatores climáticos, oscilações no câmbio, mercado internacional e a uma política agrícola e agrária que prioriza a exportação, não efetua estoques reguladores e tributa mais os alimentos do que a exportação de *commodities*, totalmente isentas de ICMS e outros tributos. É um completo absurdo termos inflação de alimentos em um país como o Brasil. Aumentar a taxa Selic sob a justificativa de conter essa inflação de preços que existe no Brasil é ineficaz, como comprovam os dados: de março/2021 a maio/2022 o Banco Central já aumentou a Selic em 537,5% e a inflação segue aumentando, pois decorre de outros fatores, como resumido acima.

¹⁴ <https://www.opovo.com.br/noticias/economia/2022/03/03/endividamento-atinge-maior-patamar-em-12-anos-e-afeta-76-das-familias-no-brasil.html>

Cabe ressaltar também que o art. 3º da Emenda Constitucional EC 113/2021 deu *status* constitucional à taxa Selic, considerando referida taxa como suficiente para cobrir atualização monetária, remuneração e mora, como se transcreve a seguir:

*“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e **para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.**”*

Assim, o legislador constituinte definiu que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), tem tripla finalidade: atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora pelo inadimplemento de obrigações pela Fazenda Pública. Se esse parâmetro é válido para remunerar o capital de quem tem créditos a receber da Fazenda Pública, o **dobro desse parâmetro**, como propõe o presente projeto de lei complementar, não pode ser considerado insuficiente pelos bancos.

Não há razão para que as instituições do sistema financeiro possam exigir juros sem qualquer limitação, acarretando um empobrecimento geral da população e das empresas, paralisando a economia do país e nos envergonhando com o título de “*paraíso de rentistas*”!

O presente Projeto de Lei Complementar também revoga o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1999, visto que todas as normas dele relevantes e compatíveis são incorporadas à lei proposta, e altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que define o crime de usura e sua pena. O art. 1º do Decreto nº 22.626 veda estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal, mas, na ausência de norma em vigor que defina qual é essa taxa, a norma não tem tido a sua aplicação assegurada.

De forma a garantir que não haja redução da disponibilidade de crédito, o presente Projeto de lei complementar propõe que, a título de estimular o acesso ao crédito pelos cidadãos, empresas e consumidores, o Banco Central do Brasil, estabelecerá juros negativos às instituições financeiras que optarem pela remuneração da sobra de caixa, depositados sob a guarda do Banco Central do Brasil, a exemplo do que se pratica na Europa¹⁵. Dessa maneira, as disponibilidades serão direcionadas ao investimento produtivo e não à mera especulação financeira, por meio de “operações compromissadas” ou “depósitos voluntários remunerados”, por exemplo.

Além disso, de forma a assegurar a efetividade da limitação da taxa de juros proposta no presente projeto, a pena a ser aplicada em caso de violação e abuso – caracterizada a usura como crime contra a economia popular – deve ser revista. Atualmente, a pena de detenção fixada pelo art. 4º da Lei 1.521, de 1951, é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

Contudo, os crimes contra a economia popular devem ser punidos com maior rigor, e o próprio Código Penal o prevê como princípio de dosimetria. Observando-se a proporcionalidade com o crime de estelionato, cuja pena fixada pelo Código Penal é de um a cinco anos, agravada em um terço no caso de configurar-se crime contra a economia popular, propõe-se a pena base de 1 ano a 4 anos, e atualiza-se o valor da multa aplicável, na proporção da operação financeira realizada. Atualiza-se, ainda, as condições agravantes e insere-se a alteração ao art. 5º, também para atualizar as regras sobre a fiança, igualmente observando-se a proporcionalidade com a gravidade do delito.

Por fim, de forma a assegurar-se a adaptação das práticas negociais, propõe-se que a norma entre em vigor no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação da Lei Complementar.

Auditoria Cidadã da Dívida e demais entidades apoiadoras,
Em 21 de junho de 2022

¹⁵ <https://www.ecb.europa.eu/ecb/educational/explainers/tell-me-more/html/why-negative-interest-rate.pt.html>

ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO “AUDITORIA CIDADÃ DA DÍVIDA”

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1º. A Associação **Auditoria Cidadã da Dívida** é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, sediada na SAS, Quadra 5, Lote 7, Bloco N, 1º andar – Cep: 70070-939 – Edifício OAB - Brasília - DF, regendo-se pelo presente Estatuto e legislação que lhe for aplicável.

Art. 2º. A Associação tem como objetivos:

I – Realizar, de forma cidadã, auditoria da dívida pública brasileira, interna e externa, federal, estaduais e municipais.

II – Demonstrar a necessidade do cumprimento do disposto no artigo 26 do ADCT da Constituição Federal de 1988, que prevê a realização da auditoria da dívida externa.

III – Exigir a devida transparência no processo de endividamento brasileiro, de forma que os cidadãos conheçam a natureza da dívida, os montantes recebidos e pagos, a destinação dos recursos e os beneficiários dos pagamentos de juros, amortizações, comissões e demais gastos.

IV – Exigir a devida transparência do orçamento fiscal, de forma que os cidadãos conheçam detalhadamente todas as fontes de recursos públicos e sua respectiva destinação.

V - Mobilizar a sociedade em ações coordenadas para a exigência do cumprimento do dispositivo constitucional que determina a realização da auditoria da dívida.

VI - Promover estudos e pesquisas relacionados com o tema do endividamento público brasileiro.

VII – Popularizar a discussão do endividamento público por meio da elaboração de publicações, manutenção de página na *internet* e promoção de eventos.

VIII - Estabelecer relações com outras entidades e redes nacionais e internacionais com o objetivo de realizar estudos, cooperar com processos de auditoria da dívida em outros países, divulgando a auditoria como ferramenta de investigação do processo de endividamento e como meio para articulação internacional de países endividados.

Art. 3º. A fim de cumprir suas finalidades, a Associação poderá estabelecer representações em qualquer território e participar de associações e entidades privadas nacionais, estrangeiras e internacionais.

Art. 4º. A Associação, na consecução dos seus objetivos, poderá firmar convênios ou contratos, bem como manter acordos de cooperação e de intercâmbio com entidades

públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, sob qualquer forma de auxílio e reciprocidade.

Art. 5º. O prazo de duração da Associação é indeterminado.

CAPÍTULO II - DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 6º. O patrimônio e recursos econômicos da Associação são aqueles provenientes das contribuições dos seus Associados, das aquisições, donativos, legados e arrendamentos.

§ 1º. As doações e legados com encargos somente serão aceitos após a aprovação da Assembléia Geral;

§ 2º - A contratação de empréstimos financeiros, seja em bancos, seja por intermédio de particulares, bem como a gravação de ônus sobre imóveis, dependerá de prévia aprovação da Assembléia Geral;

§ 3º - A alienação ou permuta de bens, para aquisição de outros mais rendosos ou mais adequados, dependerá de prévia aprovação da Assembléia Geral.

Art. 7º. Constituem receitas da Associação:

- I - as contribuições periódicas ou eventuais de pessoas físicas ou jurídicas, colaboradoras com a Associação;
- II - os valores recebidos de auxílios e contribuições ou resultantes de contratos e convênios com entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, não destinadas especificamente à incorporação em seu patrimônio.

Parágrafo único. O patrimônio e as receitas da Associação somente poderão ser utilizados para a manutenção de seus objetivos.

CAPÍTULO III - DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS

Art. 8º São órgãos administrativos da Associação a Assembléia Geral, a Diretoria e o Conselho Fiscal.

Art. 9º. Em relação aos integrantes dos órgãos administrativos da Associação observar-se-á o seguinte:

- I - não são remunerados seja a que título for, sendo-lhes expressamente vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem;
- II - não responderão, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações assumidas pela Associação em virtude de ato regular de gestão, respondendo naquela qualidade, porém, civil e penalmente, por atos lesivos a terceiros ou à própria entidade, praticados com dolo ou culpa;

III - As eleições para a Diretoria e Conselho Fiscal ocorrerão a cada 02 (dois) anos, pela Assembléia Geral, podendo compor chapa todos os sócios efetivos, mas concorrendo apenas para uma única chapa, e podendo seus membros serem reeleitos por igual período.

IV - os mandatos terão a duração de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 10. A Assembléia Geral, órgão superior de administração da entidade, será constituída por todos os associados em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Parágrafo único. A Assembléia Geral será presidida pelo Presidente da Associação, que terá o voto de qualidade em caso de empate nas votações.

Art. 11. Anualmente, nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício financeiro, será realizada Assembléia Geral ordinária, convocada pelo seu Presidente, para examinar e aprovar:

- I- as demonstrações contábeis e a prestação de contas do Diretoria, após o parecer do Conselho Fiscal, e os relatórios anuais circunstanciados das atividades e da situação econômico-financeira da Associação;
- II- orçamento anual ou plurianual, ouvindo previamente o Conselho Fiscal, e o programa de trabalho elaborado pela Diretoria.

Art. 12. Além das atribuições previstas no artigo anterior, cabe à Assembléia Geral:

- I - eleger e dar posse aos integrantes da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- II - aprovar o Regimento Interno e outros atos normativos propostos pela Diretoria;
- III - sugerir à Diretoria as providências que julgar necessárias ao interesse da Associação;
- IV - deliberar sobre a conveniência da aquisição, alienação ou oneração de bens pertencentes à Associação;
- V - deliberar sobre proposta de absorção ou incorporação de outras entidades à Associação;
- VI - deliberar sobre proposta de implantação de Representações
- VII - estabelecer a quota financeira mensal, devida pelos associados;
- VIII- decidir sobre a reforma do presente estatuto;
- IX- deliberar sobre a extinção da Associação;
- X- decidir os casos omissos neste Estatuto.

Parágrafo único. Excepcionalmente, por motivo de urgência, os casos omissos poderão ser decididos pela Diretoria *ad referendum* da Assembléia Geral.

Art. 13. A Assembléia Geral se reunirá extraordinariamente quando convocada:

- I- pelo Presidente da Associação;
- II- por 1/5 (um quinto) dos associados;
- III- pela Diretoria;
- IV- pelo Conselho Fiscal.

Art. 14. A convocação das assembleias gerais ordinárias será feita com antecedência mínima de 10 (dez) dias e as extraordinárias com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por meio de edital afixado na sede a Associação ou por correspondência eletrônica, contendo a pauta dos assuntos a serem tratados.

RA

deleu

40

Parágrafo único. O quorum mínimo para a abertura das assembleias será, em primeira convocação, de metade mais um dos associados e, em segunda convocação, trinta minutos após, com pelo menos 1/3 (um terço).

Art. 15. O quorum de deliberação será de 2/3 (dois terços) da Assembléia Geral, em reunião extraordinária, para as seguintes hipóteses:

- I- alteração do estatuto;
- II- alienação de bens imóveis e gravação de ônus reais sobre os mesmos;
- III- extinção da Associação.

Art. 16. A Diretoria é composta pelo Presidente da Associação, Secretário e Tesoureiro.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga entre os integrantes da Diretoria, a Assembléia Geral se reunirá no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância, para eleger o novo integrante.

Art. 17. Cabe à Diretoria:

- I - elaborar e executar o programa anual de atividades;
- II - estabelecer diretrizes específicas de planejamento das ações;
- III - aprovar e avaliar os programas de trabalhos das representações;
- IV - deliberar sobre a exclusão de associados, assegurado o direito de defesa, com recurso para a Assembléia Geral;
- V - elaborar e apresentar à Assembléia Geral o relatório anual e o respectivo demonstrativo de resultados do exercício findo;
- VI - elaborar o orçamento de receitas e despesas para o exercício seguinte;
- VII - elaborar o regimento interno
- VIII - criar e extinguir representações integrantes da organização administrativa da Associação
- IX - designar os responsáveis pela direção das representações da associação, após aprovação pela Diretoria.
- X - contratar e demitir funcionários.

§1º - As deliberações da Diretoria Executiva serão aprovadas por maioria, cabendo ao Diretor Presidente o voto de qualidade, no caso de empate.

§ 2º - Qualquer diretor poderá convocar reunião de diretoria para o mesmo dia por via de telefone. Em caso de obstrução por mais de um diretor, a reunião será convocada por meio eletrônico para o dia seguinte, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, contendo a pauta dos assuntos a serem tratados.

Art. 18. São atribuições do Presidente:

- I- representar a Associação, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- II- cumprir e fazer cumprir este Estatuto e os Regimentos Internos;
- III- convocar e presidir as reuniões da Assembléia Geral e as da Diretoria;
- IV- dirigir e supervisionar todas as atividades da Associação;

Art. 19. São atribuições do Secretário:

- I- substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;
- II- colaborar com o Presidente na direção e execução de todas as atividades da Associação;
- III- secretariar as reuniões do Conselho Fiscal e da Diretoria, redigindo as respectivas atas.

[Handwritten initials]

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

Art. 20. São atribuições do Tesoureiro:

- I- arrecadar e contabilizar as contribuições, rendas, auxílios e donativos destinados à Associação, mantendo em dia a escrituração;
- II- efetuar os pagamentos de todas as obrigações;
- III- acompanhar e supervisionar os trabalhos de contabilidade, contratados com profissionais habilitados, cuidando para que todas as obrigações fiscais e trabalhistas sejam devidamente cumpridas em tempo hábil;
- IV- apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados;
- V- apresentar o relatório financeiro a ser submetido à Assembléia Geral;
- VI- apresentar semestralmente o balancete de receitas e despesas ao Conselho Fiscal;
- VII- publicar anualmente a demonstração das receitas e despesas realizadas no exercício;
- VIII- elaborar, com base no orçamento realizado no exercício em curso a proposta orçamentária para o exercício seguinte a ser submetida à Diretoria, para posterior apreciação da Assembléia Geral;
- IX- manter todo o numerário em estabelecimento de crédito, exceto valores suficientes para pequenas despesas;
- X- conservar sob sua guarda e responsabilidade, todos os documentos relativos à tesouraria;
- XI- assinar, em conjunto com o Presidente, todos os cheques emitidos pela Associação.

Art. 21. O Conselho Fiscal, órgão de controle interno, é composto de 3 (três) integrantes.

§ 1º. O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria.

§ 2º. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente a cada 6 (seis) meses e extraordinariamente sempre que necessário ou quando convocado pela Assembléia Geral ou pela Diretoria.

§ 3º. Ocorrendo vaga em qualquer cargo de integrante do Conselho Fiscal, a Assembléia Geral se reunirá no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância, para eleger novo integrante.

Art. 22. São atribuições do Conselho Fiscal:

- I- examinar, sem restrições, a todo tempo, os livros contábeis e quaisquer outros documentos da Associação;
- II- fiscalizar os atos da Diretoria e verificar o cumprimento dos seus deveres legais, estatutários e regimentais;
- III- comunicar à Assembléia Geral erros, impropriedades, fraudes ou delitos que identificar, sugerindo providências pertinentes.
- IV- opinar sobre:
 - a) as demonstrações contábeis da Associação e demais dados concernentes à prestação de contas;
 - b) o balancete semestral;
 - c) aquisição, alienação e oneração de bens pertencentes à Associação;
 - d) o relatório anual circunstanciado pertinente às atividades da Associação e sua situação econômica, financeira e contábil, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembléia Geral;
 - e) o orçamento anual ou plurianual, programas e projetos relativos às atividades da Associação, sob o aspecto da viabilidade econômico-financeira.

ES

RA

Handwritten signatures and initials, including a large signature and the number 44.

CAPÍTULO IV - DOS ASSOCIADOS

Art. 23. A Associação tem as seguintes categorias de associados:

- I- associados fundadores: as pessoas que assinaram a Ata da Assembléia Geral de constituição da Associação;
- II- associados efetivos: as pessoas que forem admitidas pela Diretoria, de acordo com as condições fixadas pela Assembléia Geral;
- III- associados beneméritos: aquelas pessoas que tenham prestado serviços de relevância para a entidade, segundo a avaliação da Assembléia Geral.

§ 1º - Os associados efetivos serão admitidos mediante proposta com assinatura de dois associados em pleno gozo dos seus direitos, após aprovação pela Diretoria.

§ 2º - Os Associados não são titulares de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, em nenhuma hipótese.

Art. 24. São direitos e deveres dos associados:

- I- cooperar com a Diretoria para o desenvolvimento das atividades da Associação;
- II- zelar pelo fiel cumprimento das normas estatutárias e demais resoluções da Assembléia Geral e da Diretoria.
- III- comparecer às Assembléias Gerais para as quais forem convocados, discutir e votar os assuntos constantes da ordem do dia;
- IV- convocar a Assembléia Geral, nos termos do art. 13, inciso II.
- V- votar e ser votado para os cargos eletivos.
- VI- pagar em dia as suas mensalidades no valor estipulado pela Assembléia Geral.

Art. 25. Os associados que descumprirem as determinações do Estatuto estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) suspensão;
- c) exclusão.

Art. 26. As penalidades serão aplicadas aos associados pela Diretoria, assegurado amplo direito de defesa, cabendo, em caso de pena de exclusão, recurso para a assembléia geral no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Quando o infrator for um membro da Diretoria e do Conselho Fiscal, as penalidades de advertência e suspensão serão aplicadas pela Assembléia Geral.

Art. 27 - A exclusão do associado se dará por:

- I) grave violação do Estatuto e do Regimento interno;
- II) difamar o Instituto, seus associados ou objetivos;
- III) manter conduta desabonadora, desrespeitosa ou inconveniente ao melhor convívio social, incompatível com os fins do Instituto, ou faltar com o devido decoro;

IV) impedir, atrapalhar ou concorrer para impossibilitar ou dificultar a execução das finalidades do Instituto;

V) falta de pagamento das contribuições associativas, por seis meses consecutivos.

VI) provocar ou causar prejuízo moral ou material à Associação.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. A Associação não distribui dividendos nem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado, aplicando inteiramente no País os seus recursos financeiros, inclusive eventual superávit, de acordo com os objetivos estatutários.

Art. 29. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 30. A Associação manterá a sua escrita contábil/fiscal em livros revestidos das formalidades legais e capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 31. A extinção da Associação dar-se-á mediante o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos associados presentes à Assembléia Geral extraordinária convocada especialmente para tal fim, conforme previsto nos arts. 12, inciso IX, e 15, inciso III, deste Estatuto.

Parágrafo único. Decidida a extinção da Associação, a Assembléia Geral destinará o patrimônio a instituição congênere, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 32 Nenhuma categoria dos sócios respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações ou compromissos assumidos pela Associação **Auditoria Cidadã da Dívida.**

Art. 33 O presente estatuto entra em vigor a partir de sua aprovação pela Assembléia Geral de Fundação da Associação **Auditoria Cidadã da Dívida.**

O presente estatuto foi aprovado pela Assembléia Geral realizada no dia 27 de julho de 2010, em Brasília, que também elegeu a Diretoria e o Conselho Fiscal.

Maria Lucia Fattorelli Carneiro

Maria Lucia Fattorelli Carneiro

Presidente

CPF: 428.566.556-53

Id. 575.880 SSP - MG

Laerço Salustiano Bezerra
Advogado - 24.567 OAB-DF

2º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
CRS 504 BL A Lojas 07/08 - Asa Sul
Brasília/DF - Tel: 61 3223-4508
Oficial: Jessé Pereira Alves

Apresentado hoje em Pessoas Jurídicas,
protocolado e registrado sob o
nº 00000663 em 04/08/2010.



BA



**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE ELEIÇÃO DA DIRETORIA E DO
CONSELHO FISCAL DA ASSOCIAÇÃO AUDITORIA CIDADÃ DA DÍVIDA**

Aos 12 dias do mês de junho do ano de 2020 (dois mil e vinte), reunidos em primeira convocação, em ambiente virtual (devido à situação de Pandemia e Isolamento Social), os abaixo-assinados, na qualidade de fundadores procederam a eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal, para mandato de 2 anos, a partir de 21 de julho de 2020, conforme art. 9º, III do Estatuto. Assumiu a presidência a fundadora Sra. Maria Lucia Fattorelli Carneiro, que para secretário designou o Sr. Laerço Salustiano Bezerra, dando por instalada a assembléia. Realizou-se a eleição dos membros da Diretoria, constituída pelos seguintes associados, por unanimidade: Maria Lucia Fattorelli Carneiro – Presidente; Laerço Salustiano Bezerra – Secretário; Matheus Peres Machado Magalhães – Tesoureiro. A seguir, realizou-se a eleição dos 3 (três) membros do Conselho Fiscal, constituído pelos seguintes associados, por unanimidade: Laercio Bernardes dos Reis, Cristine Barbosa Maia e Heraldo Cosentino. Nada mais havendo a deliberar, foi lavrada por mim, secretário, a presente ata.

Maria Lucia Fattorelli Carneiro

Maria Lucia Fattorelli Carneiro

Presidente

CPF: 428.566.556-53

Id. 575.880 SSP - MG

Laerço Salustiano Bezerra

Laerço Salustiano Bezerra

Secretário

24.567 OAB-DF

CPF: 351.871.584-49



2º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
CRS 504 BL A Lojas 07/08 - Asa Sul
Brasília/DF - Tel: 61 3214-5900
Oficial: Jesse Pereira Alves

Apresentado e registrado sob nº0001141941
Anotado a margem do registro nº0000066361
livro e folha em 26/06/2020.
Selo Digital: TJDFT20200220089471RGQW
Para consultar o selo, acesse
www.tjdft.jus.br

Daniel Luiz Alves
Escritor Autorizado

**QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS DA DIRETORIA E DO CONSELHO FISCAL DA
ASSOCIAÇÃO AUDITORIA CIDADÃ DA DÍVIDA**

- **Maria Lucia Fattorelli Carneiro**, Brasileira, Divorciada, Contadora, residente à SQN 212, Bloco F, Apto 601, Brasília – DF; CPF 428.566.556.53, Identidade MG 575.880 SSP/MG, email: marialuciafatorelli@gmail.com , Telefone: 61-9-8187-1477.

- **Laerço Salustiano Bezerra**, Brasileiro, Casado, Advogado, residente à SQS 412, Bloco T, Apto 202, Brasília – DF, CPF 351.871.584-49, Identidade 24.567 OAB-DF, e-mail: bezerra2607@gmail.com, Telefone: 61-3218-5262.

- **Matheus Peres Machado Magalhães**, Brasileiro, Solteiro, Assessor, residente à SQN 215, bloco A, apto 102, Brasília – DF; CPF 037.325.121-18, Identidade 2920515 DF, email: matheuspmagalhaes@gmail.com , Telefone 61-9-8636-9486.

- **Laercio Bernardes dos Reis**, Brasileiro, Solteiro, Servidor Público Federal, residente à Quadra 29, Casa 3, Etapa C, Valparaíso de Goiás - GO, CPF 153.924.008-84, Identidade 25079618-SP, e-mail: laerciobreis@yahoo.com.br , Telefone: 61-9-8149-8444.

- **Cristine Barbosa Maia**, Brasileira, Solteira, Servidora pública federal, residente à Terceira Avenida, Bloco 1.400, Casa 7, Nucleo Bandeirante, Brasília - DF, CPF: 606.976.281-91, Identidade 1307604, email: crismaia06@gmail.com, Telefone: 61-9-9692-0282.

- **Heraldo Cosentino**, Brasileiro, Casado, Contador, residente à QL 32 , Condomínio Villages Alvorada, Conjunto 10, Casa 30, Lago Sul – Brasília – DF, CPF 468.395.778-72, Identidade 3.560.481-SP, e-mail: h.cosentino@yahoo.com.br , Telefone: 61-9-8210-8998.

M. Lucia

bc



Brasília, 21 de junho de 2022.

Exmo. Sr.
Senador Humberto Costa
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)
Senado Federal
Brasília - DF

Prezado Senador Humberto Costa,

A Auditoria Cidadã da Dívida (ACD) é uma associação sem fins lucrativos, que conta com o apoio e colaboração de importantes entidades da sociedade civil e pessoas voluntárias que atuam pelo cumprimento da Constituição Federal, no que diz respeito à realização da auditoria da dívida (art. 26 do ADCT da CF de 1988), tendo em vista que a dívida pública tem sido um dos principais empecilhos ao desenvolvimento socioeconômico do Brasil. Ademais a centralidade da dívida pública é impressionante, pois a mesma tem sido usada como justificativa para contínuos cortes e teto de gastos sociais, contrarreformas que retiram direitos da população e privatizações do nosso patrimônio público.

Os juros constituem o principal fator de crescimento da dívida pública, tanto em âmbito federal, como dos estados e municípios, tendo em vista que as taxas de juros praticadas no país são as mais elevadas do planeta. Os elevados juros praticado no país também afligem a imensa maioria da população brasileira, como comprova recente notícia de que o endividamento atinge 77,7% das famílias brasileiras, disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/business/endividamento-atinge-777-das-familias-brasileiras-maior-patamar-desde-2010-diz-confederacao/>. Adicionalmente, as elevadíssimas taxas de juros praticadas no país amarram o funcionamento da economia brasileira, levando inúmeras empresas à falência, impedindo o nascimento ou a expansão de outras empresas, agravando a situação de desemprego, desespero e até de fome do nosso povo.

Pela presente, ao cumprimentá-lo cordialmente, apresentamos proposta legislativa para um Projeto de Lei Complementar que visa limitar as taxas de juros praticadas no Brasil. A proposta nasce de uma iniciativa da sociedade civil, construída pelo coletivo da Auditoria Cidadã da Dívida e demais entidades apoiadoras, a qual está sendo apresentada no âmbito da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados (CLP) e da Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa do Senado (CDH).



A Constituição Federal, em seu artigo 192, prevê que “*O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.*”

Diante desse mandamento constitucional, a presente proposta legislativa para Projeto de Lei Complementar visa estabelecer **limite de taxas de juros** no Brasil, a fim de atender os interesses da coletividade e do desenvolvimento equilibrado do país.

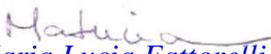
Todas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela **usura**, pois é de interesse da economia do país que o capital financeiro não possua remuneração exagerada que impeça o desenvolvimento das classes produtoras.

Assim, conforme demais argumentos descritos na proposta anexa, temos a honra de formalizar a sua apresentação a Vossa Excelência, esperando que essa importante Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal dê os devidos encaminhamentos, para que possamos ter limite para os juros praticados no Brasil.

Ficaremos no aguardo da avaliação de V. Exa. e da CDH, colocando todo o coletivo da Auditoria Cidadã da Dívida à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários e demais providências que julgarem pertinentes.

Desde já agradecemos por sua atenção à presente proposta legislativa que visa limitar os juros no Brasil, por sua importância para a economia do país, para as contas públicas de todos os entes federados, e, principalmente, para a vida dos brasileiros e brasileiras.

Atenciosamente,


Maria Lucia Fattorelli

Coordenadora Nacional da Auditoria Cidadã da Dívida